

de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar, prorrogar até 31 de Dezembro de 1969 o prazo da licença do exclusivo de pesquisas mineiras, concedido no n.º 3.º da Portaria n.º 18 745, de 27 de Setembro de 1961, com as seguintes restrições:

- 1.ª Dispêndio mínimo obrigatório de 500 contos;
- 2.ª Eliminação da licença do exclusivo de pesquisas dos minérios radioactivos e afins.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

#### Fomento da motomecanização agrícola e florestal

1. O apoio financeiro a prestar pelo Estado para o fomento da motomecanização agrícola e florestal encontra-se previsto e regulamentado na legislação de melhoramentos agrícolas — Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, e Decreto n.º 43 661, de 4 de Maio de 1961 —, no Decreto-Lei n.º 48 168, de 28 de Dezembro de 1967, e respectivos despachos de execução.

Ao abrigo destas disposições podem ser concedidos, relativamente ao custo do equipamento, deduzidos todos os descontos:

- a) Subsídio não reembolsável até 20 por cento, no caso de o interessado não requerer a concessão de empréstimo;
- b) Subsídio até 10 por cento, se for atribuído simultaneamente com empréstimo;
- c) Subsídio até 30 por cento, no caso especial de se verificar um relevante interesse económico e social a realizar por um conjunto ou associação de agricultores;
- d) Subsídio e empréstimo até ao total máximo de 90 por cento.

2. O limite do referido apoio financeiro é, nos termos legais, fixado em cada ano. Igualmente as condições, os

princípios de prioridade e outras regras a que deva obedecer a concessão dos subsídios e empréstimos serão definidos por despacho.

Importa, pois, fixar para o ano de 1969 o montante máximo a conceder e, aproveitando o ensejo, conferir mais flexibilidade e maior amplitude às condições do referido apoio.

3. Assim, o ensinamento colhido pela experiência do ano findo justifica que, no caso de agrupamentos ou associações de agricultores que utilizem o equipamento em comum, para seu integral aproveitamento económico, se possa atingir para os subsídios o limite legal de 30 por cento. Neste caso, cada um dos agricultores não deverá exceder em área o âmbito de uma exploração familiar economicamente viável, definida no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960.

Por outro lado, a totalidade do apoio financeiro, constituído cumulativamente por empréstimo e subsídio, poderá atingir o limite legal de 90 por cento do custo do equipamento, em vez de o empréstimo se limitar, como em 1968, apenas a 65 por cento.

4. Julgam-se de manter os limites até 10 por cento e 20 por cento para os subsídios, consoante sejam, ou não, concedidos simultaneamente com empréstimos.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1.º Para o ano de 1969 foi fixada em 150 000 contos, por despacho conjunto de SS. Ex.ªs os Secretários de Estado do Comércio e do Orçamento, a importância a conceder pelo Fundo de Abastecimento à Junta de Colonização Interna para o fomento da motomecanização agrícola e florestal, que consistirá em empréstimos e subsídios a facultar através do Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

2.º Poderá ser atingido o limite legal de 30 por cento do custo dos equipamentos, deduzidos todos os descontos, na concessão de subsídios aos agrupamentos ou associações de agricultores que utilizem em comum o equipamento considerado indispensável ao seu integral aproveitamento económico, desde que satisfaçam as condições referidas no n.º 3 do preâmbulo do presente despacho.

3.º Pode também atingir-se o limite legal de 90 por cento do custo do equipamento, deduzidos todos os descontos, para o total do subsídio e empréstimo, quando concedidos simultaneamente.

4.º As dúvidas que surgirem na aplicação das disposições legais respeitantes à motomecanização serão esclarecidas por despacho desta Secretaria de Estado.

Secretaria de Estado da Agricultura, 6 de Maio de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.